

4
P



Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: CARLOS UNGARO

PROJETO DE LEI N.º 3 014

Assunto: versando sobre o funcionamento de Supermercados, a juízo do
Prefeito, mediante licença especial.

*Obs.: - Subscrito, às fls. n.º 28,
do mesmo auto. 12/02/1976.*
[Signature]

Obs: vide proj. n.º 3138 - Retirado

Proc. N.º
Clas.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
Diretoria Geral
ARQUIVE-SE
[Signature]
Diretor Geral
Em 28 de abril de 1976



[Handwritten signature]

câmara municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Sala das Sessões
Apresentado à Mesa em 04/02/76
[Signature]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
011121 - 12176
JUN 2016

PROJETO DE LEI Nº 3 014

Art. 1º - Os supermercados poderão funcionar, a juízo do Prefeito, mediante licença especial, na forma dos artigos 171 e seguintes, da Lei nº 1 772, de 30 de dezembro de 1 970, de segunda a sábado, das 08.00 às 20.00 horas.

Parágrafo único - Obedecendo o mesmo critério do artigo, poderão os supermercados funcionar nos feriados, das 08.00 às 12.00 horas.

Art. 2º - Fica expressamente vedado o funcionamento de supermercados aos domingos, (exceto aquele que estiver de plantão, previamente escalado pela Prefeitura.)

Art. 3º - Aos domingos e feriados, haverá plantão especial, devendo permanecer em funcionamento, um supermercado, das 08.00 às 20.00 horas, mediante escala elaborada anualmente pela Prefeitura.

Art. 4º - No caso de infração ao disposto nesta lei, ficará o estabelecimento infrator sujeito às penalidades previstas na legislação própria, sem prejuízo do imediato fechamento administrativo, com requisição de força policial, se necessário.

Parágrafo único - Aplicam-se aos hipermercados, armazéns, mercearias e estabelecimentos congêneres, os dispositivos desta lei.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 6º da Lei nº 2 016, de 26 de outubro de 1 973.

Sala das Sessões, 04/fevereiro/1 976.

[Signature]
Carlos Ungaro.



3/19

J U S T I F I C A T I V A

Os documentos que instruem esta proposição oferecem as razões que motivaram a apresentação deste projeto de lei, que foi elaborado com base no Decreto nº 12.188, de 29 de agosto de 1975, da Prefeitura Municipal de São Paulo. Cremos que os dispositivos desta proposição atendem aos interesses gerais.

* * * * *

*

adm.

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE JUNDIAÍ

Sede Própria: Rua Rangel Pestana, 533 - Tels. 6.2015 - 6.3522
Jundiaí - Estado de São Paulo

≡≡≡

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROTÓCOLO DATA	
000004	30/01/76
CLASSIFICAÇÃO	

30/01/76

A. C. J. / 6/76

Jundiaí, 28 de Janeiro de 1976

Exmo. Snr.
Carlos Ungaro
DD. Presidente da Câmara Municipal
JUNDIAÍ

Prezado senhor:

A Associação Comercial de Jundiaí, tem a honra de solicitar a V. Excia. se digne elaborar e apresentar um projeto de Lei para aprovação dessa egrégia Câmara, proibindo o funcionamento dos super e hipermercados, aos domingos e feriados.

A solicitação se fundamenta no pedido do Sindicato dos Empregados no Comércio e na guarida que encontrou esta entidade em pesquisa junto à grande maioria dos proprietários dos estabelecimentos referidos, que se manifestaram favoráveis, por considerarem medida não só de justiça, como de grande alcance social, humana, além de econômica e salutar.

Nessas circunstâncias, havendo perfeita harmonia nos objetivos, justo que surja a Lei competente, a exemplo da Capital, que mereceu os aplausos da Presidência da República.

Na expectativa de que V. Excia. zeloso no desempenho da honrosa investitura atenda ao apêlo da Associação Comercial e Industrial de Jundiaí em favor da considerável parcela do povo representada pelas classes patronais e comerciária desta cidade, agradecidamente, apresente as expressões de elevada estima e distinta consideração,

Respeitosas saudações

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE JUNDIAÍ

PRESIDENTE

Em anexo:

- 1) fotocópia do abaixo assinado
- 2) cópia ofício Sindicato
- 3) " de lei ref. a S. Paulo



Os abaixo assinados, proprietários dos super-mercados de Jundiaí, sem argumentar por achar desnecessário, visto ser do conhecimento dessa entidade toda a extensão do problema, solicitam a interferência desse prestigioso órgão junto aos poderes competentes para que seja baixada lei "humana e patriótica" proibindo o trabalho e funcionamento dos referidos estabelecimentos aos domingos e feriados no município de Jundiaí.

Jundiaí, 9 de Janeiro de 1.976

Puglia Tonoli & Cia. Ltda.
Puglia Tonoli & Cia. Ltda. a.

Osvaldo Puglia Filho

0231 *Osvaldo Puglia*

Rua Bom Jesus de Pirapora 2763

IRMAOS RUSSI LTDA.

*Av. Dr. Olavo Guicciardini 253 e
Rua da Varzea 1157*

Valeriu Paggi Filho Rua da Varzea 242

IRMAOS BUSATTO LTDA.

Melson Busatto
A. Vianna
EMPRESA VIANELLO LTDA

*Av. São Paulo 917
R. ATÍLIO VIANELLO 154-156
R. PAPE JOÃO K. CAMPOS, 210*

CASA DO FRANCO DE SUZANA MOLDADES LTDA.

Derragnet AV Itatiba 112 150
" " " " 262

Antônio Nunes
MERCADO NUNES LTDA.

Rua Carminé Carado-441

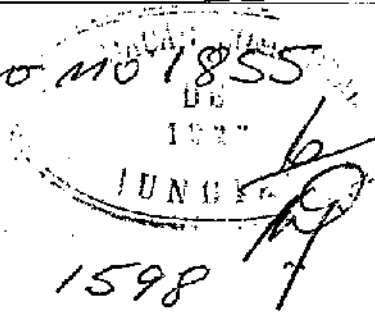
Eleonora Ezequiel Pinheiro Av. do Estádio 15

IRMAOS TAVARES LTDA

Antônio Tavares
Roberto Tavares
Roberto Tavares Rua da Varzea 2007
FONTE Rua Bom Jesus Pirapora

Luiz Basso Rua Bom Jesus Pirapora 3249

Jose Pereira da Santa Pirapora no 1855



Shibakawa & Morikuni Ltda.
Shibakawa

Rua Pirapora 1598

Super Mercado FURGENT

Claudio Cesar Furgent

Rua Bom Jesus de Pirapora n: 1492

CASA CELESTE

COM. DE SECOS E MOLHADOS LTDA
RUA BOM JESUS DE PIROPORA
CGC. 50.972.121/0001-00
FONE 5053
JUNDIAI EST. S. PAULISTA

Rua Bom Jesus de Pirapora 836

Antônio Victor

R. Antenor J. Jandua 190

Super Mercado São João - Av. São João 457

P.F. Albino " " " Aut. Lorenzaua 1198

Super Mercado Jarozzi

Hercules Jarozzi Rua Genés Dias P. Lemos 683

BUA SUPER MERCADO

Luiz Boa
Luz Boa Ltda

Rua Itirapina 1333

Dionizio e Irene

mini mercado Rua Dario Murari n 284.

João Batista Sacaro Rua Cecilia Mireles n: 67

Olimpio Mangili Rua Carlos Gomes 1075
At. Chinaglia & Cia. Ltda.

~~Chinaglia & Cia. Ltda. Rua Carlos Gomes 836~~

Therzinha Paschoalino Bertasse - Putasse

Av. Sebastião Mendes Silva, 713 fone - 4-2523

João Carlos Souza

Av. Fco Pereira da Costa n: 336
CASA ANHANGABAU LTDA



Sindicato dos Emp. no Comércio de Jundiaí

(Reconhecido pelo M. T. I. C. — Proc. n.º 889225)

RUA PRUDENTE DE MORAES, 682 — FONE, 6-1887 — JUNDIAÍ — ESTADO DE SÃO PAULO

Jundiaí, 26 de Janeiro de 1976

BASE

A

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE JUNDIAÍ

TERRITORIAL

Prezados Senhores:

Acreditamos que estamos entregando a Vossas Senhorias expressivo subsídio à colaboração que essa conceituada entidade pretende emprestar aos esforços deste Sindicato.

O regulamento da Lei 605/49 não inclui os supermercados entre as atividades comerciais que podem funcionar aos domingos e feriados, e não inclui porque àquela época inexistia a figura dos supermercados, que só mais tarde surgiria no Brasil.

Entretanto, a prova de que os supermercados não obterão a autorização da presidência da República para sua inclusão no rol das atividades que se permite funcionar aos domingos, está em que o sr. Presidente da República, General Ernesto Geisel, aplaudiu em São Paulo, a 30 de Outubro último, os fundamentos e "considerandos" do decreto com que o sr. Prefeito Olavo Egydio Setubal proibiu o funcionamento dos supermercados aos domingos, na Capital Paulista.

Assim, os fundamentos jurídicos da proibição do comércio de supermercados aos domingos residem na não-inclusão desses estabelecimentos no regulamento da Lei 605/49, que dispõe sobre o Repouso Semanal dos empregados, e na posição da Presidência da República definindo que os supermercados não devem funcionar aos domingos.

SEDE

Jundiaí

MUNICÍPIOS-

Franco da Rocha

Itatiba



Sindicato dos Emp. no Comércio de Jundiaí

(Reconhecido pelo M. T. I. C. — Proc. n.º 889225)

RUA PRUDENTE DE MORAES, 682 — FONE, 6-1887 — JUNDIAÍ — ESTADO DE SÃO PAULO

E os fundamentos sociais e humanos são aqueles constantes do Decreto 12.168, do exmo sr. Prefeito Municipal de São Paulo, de tamanha repercursão em todo o território nacional, entre os quais se brelevam os que dizem respeito à necessidade de se proporcionar aos empregados dos supermercados o indispensável tempo para o lazer, para o convívio familiar e para as atividades religiosas.

Por esses motivos acreditamos que também em Jundiaí vereadores e o sr. Prefeito Municipal legislarão no mesmo sentido de São Paulo, proporcionando aos empregados de supermercados o sagrado descanso dominical, com aplauso da população e compreensão e cooperação dos senhores empregadores.

MARIO FALCÃO

Presidente

BASE

TERRITORIAL

SEDE

Jundiaí

MUNICÍPIOS-

Frânco da Rocha

Itatiba

SUPERMERCADOS - NÃO PODERÃO FUNCIONAR AOS DOMINGOS E FERIADOS

Decreto N. 12.188, de 29 de agosto de 1975

Proíbe o funcionamento de Supermercados nos domingos e feriados.

OLAVO EGYDIO SETUBAL, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO que o Decreto-lei nº 9313, de 30 de novembro de 1945, em seu artigo 39, § 1º, combinado com o artigo 59, §1º, estabelece a faculdade de disciplinação, a juízo do Prefeito, da concessão de licença extraordinária para o funcionamento de estabelecimentos comerciais;

CONSIDERANDO que a estrutura de distribuição de gêneros alimentícios já existente assegura convenientemente o atendimento da população nos dias úteis;

CONSIDERANDO a conveniência de criar para toda a população da Cidade, condições para que o domingo seja destinado ao convívio familiar e ao lazer;

CONSIDERANDO a conveniência de diminuir ao máximo o número de pessoas convocadas para o trabalho profissional aos domingos;

CONSIDERANDO a conveniência de evitar concorrência comercial em condições desiguais, entre os diversos tipos de empresas registradas,

D E C R E T A :

Artigo 1º - Fica expressamente vedado o funcionamento dos supermercados nos domingos e feriados, a partir do dia 1º de outubro de 1975.

Artigo 2º - No caso de infração ao disposto no artigo 1º, ficará o estabelecimento infrator sujeito às penalidades previstas na legislação própria, sem prejuízo do imediato fechamento administrativo, com requisição de força policial, se for necessário.

Artigo 3º - Ao infrator reincidente serão, ainda, cassadas as licenças extraordinárias de antecipação e prorrogação que lhe hajam sido concedidas.

Artigo 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de agosto de 1975, 4229 da fundação de São Paulo.

O Prefeito.

OLAVO EGYDIO SETUBAL

O Secretário de Negócios

Internos e Jurídicos.

TEÓFILO RIBEIRO DE ANDRADE FILHO

O Secretário das Finanças.

SÉRGIO SILVA DE FREITAS

O Secretário de Abastecimento.

MARIO OSASSA

O Secretário dos Negócios
Extraordinários.

CLAUDIO SALVADOR LEMBO

Publicado na Chefia do Gabinete do
Prefeito, em 29 de agosto de 1975.

O Chefe do Gabinete.

ERWIN FRIEDRICH FUERMANN

10
19



REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL

1969

GABINETE DO PRESIDENTE

- LEI Nº. 2 016 - de 26 de outubro de 1 973 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos do parágrafo 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº. 9, de 31 de dezembro de 1 969, a seguinte lei:-

Art. 1º - Supermercado é o estabelecimento comercial varejista, explorado por uma única pessoa física ou jurídica, que, adotando o sistema de auto-serviço, expõe e vende no mesmo local, permanentemente, gêneros alimentícios e outros de utilidade na vida doméstica.

§ 1º - A condição para caracterizar-se como supermercado é reunir o estabelecimento, pelo menos, seções de mercearia, carnes e pescados, verduras, frutas, legumes, frios e laticínios, e que a área de comercialização de gêneros alimentícios ocupe, no mínimo, 1/3 (um terço) do espaço global destinado à venda de todos os produtos.

§ 2º - Entende-se por auto-serviço o sistema de venda em que o consumidor realiza, por si mesmo, a escolha e provisão dos produtos, efetuando o pagamento ao sair.

Art. 2º - A exposição e a venda de gêneros alimentícios no supermercado deverão obedecer às condições estabelecidas na legislação pertinente à defesa e proteção da saúde individual e coletiva no que diz respeito aos alimentos e suas matérias primas.

Art. 3º - O edifício utilizado pelo supermercado deverá satisfazer os requisitos exigidos pela legislação em vigor, e terá, obrigatoriamente, salão de vendas e áreas de serviço.

§ 1º - As características do salão de vendas obedecerão à legislação relativa a lojas em geral.

§ 2º - A área do salão de vendas terá, no mínimo, 200 (duzentos) metros quadrados; seu piso será de material resis-



Câmara Municipal de Jundiaí
R. D.

SABINETE DO PRESIDENTE

resistente, impermeável e não absorvente; e suas paredes internas e expostas, deverão ter revestimento lavável e não permeável, até a altura de 2,00 (dois) metros, no mínimo.

§ 3º - As áreas de serviço, unificadas ou subdivididas em seções, serão isoladas do salão de vendas.

Art. 4º - As áreas de serviço do supermercado deverão dispor, pelo menos, de:

a) - espaço necessário às operações de carga e descarga por veículos de transporte, de maneira que as mesmas não sejam feitas em via pública;

b) - depósito de mercadorias;

c) - câmara frigorífica;

d) - seção de preparo de carnes;

e) - vestiários providos de lavabos e instalações sanitárias para ambos os sexos.

§ 1º - As paredes da seção de preparo de carnes devem ser revestidas até 2,00 (dois) metros de altura, no mínimo, de material lavável e impermeável, como azulejo ou material equivalente, devendo ter pia, com água quente e ralo no piso.

§ 2º - As instalações sanitárias serão convenientemente isoladas do local de venda e obedecerão as prescrições específicas em vigor.

Art. 5º - Os supermercados ficam obrigados a manter, no interior da área de venda, uma balança-piloto para aferição do peso das mercadorias.

Parágrafo único - A balança-piloto deverá ser instalada em local de fácil acesso aos usuários, devendo, igualmente, ser aferida e lacrada.

Art. 6º - A juízo do Prefeito, mediante licença especial, na forma dos artigos 171 e seguintes, da Lei nº. 1.772, de 30 de dezembro de 1970, poderão os supermercados funcionar ininterruptamente.

Art. 7º - Aplicam-se aos estabelecimentos comerciais, convencionalmente chamados de hipermercados, os dispositivos desta lei, com as seguintes ressalvas:

102
[Handwritten signature]



câmara municipal de Jundiá

S. D.

GABINETE DO PRESIDENTE

I - a área do salão de vendas terá, no mínimo, 300 m² (trezentos metros quadrados).

II - reunir o estabelecimento, pelo menos, secções de mercearia, carnes e pescados, verduras, frutas, legumes, frios e laticínios e que a área de comercialização de gêneros alimentícios ocupe, no mínimo, 1/4 (um quarto) do espaço global destinado à venda de todos os produtos.

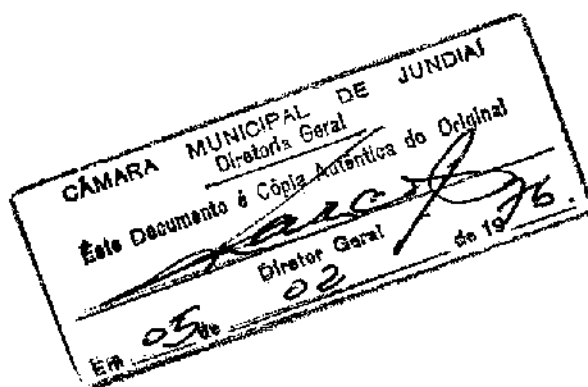
Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiá, em vinte e seis de outubro de mil novecentos e setenta e três. (26/10/1 973)

(Eng. Henrique Victório Franco)
Presidente.

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiá, em vinte e seis de outubro de mil novecentos e setenta e três. (26/10/1 973)

[Handwritten signature]
(Guilherme Marcos Pintoja)
Diretor Geral.



26 12 70
Francisco Pimenta
19 11 70

13
[Signature]



Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 2491

Assunto: INSTITUINDO O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Obs: vide leis 1989-1992-2040
Decreto

no 2004 no 2639 av. a.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
LEI DECRETADA SOB N.º 1.836
LEI PROMULGADA SOB N.º 1.772
ARQUIV. S. E.
Francisco Pimenta
Diretor Geral
19 01 1971

Clas. 408.1479

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ de
acôrdo com o que decretou a Câmara Mu-
nicipal, em sessão realizada no dia
23/12/70, PROMULGA a seguinte Lei: ---

C Ó D I G O T R I B U T Á R I O

PARTE GERAL

TÍTULO I

Dos Tributos em Geral

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário

Art. 1º - Este Código dispõe sobre os fatos gerado-
res, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fis-
calização dos tributos municipais e estabelece normas de direito -
fiscal pertinentes.

Art. 2º - Integram o sistema tributário:

I - os Impostos;

- a) - territorial urbano;
- b) - predial urbano;
- c) - sobre serviços de qualquer natureza.

II - as Taxas:

- a) - decorrentes do exercício do poder de polí-
cia;
- b) - decorrentes de atos relativos à utilização
efetiva ou potencial de serviços públicos,
específicos e divisíveis.

III - a Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único - A contribuição de melhoria será -
disciplinada em lei especial.

CAPÍTULO II

Da Legislação Fiscal

Art. 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado,
nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável -
pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste
Código ou de lei subsequente.

SEÇÃO II

Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços

Art. 166 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria e de prestação de serviços poderá funcionar sem licença outorgada pela Prefeitura.-

Art. 167 - Para localização e instalação iniciais a licença é concedida, por alvará, a requerimento instruído com a ficha de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.-

Art. 168 - O alvará deve ser renovado anualmente e afixado no estabelecimento em lugar visível.-

Art. 169 - A taxa de licença é anual e será recolhida de uma só vez:

- I - quando inicial, no ato da outorga:
 - a) total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;
 - b) pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre;

II - na renovação, até o último dia do mês de fevereiro de cada ano.-

Parágrafo Único - O lançamento da taxa de licença é feita anualmente para todos os estabelecimentos inscritos.-

Art. 170 - A base de cálculo da taxa é a área do imóvel utilizada no exercício da atividade lucrativa.-

Parágrafo Único - Sobre a base de cálculo, incidirão as seguintes alíquotas:

	<u>% sobre salário-mínimo</u>
até 100 m ²	25
mais de 100 m ² até 500 m ²	50
mais de 500 m ² até 1000 m ²	75
mais de 1000 m ² , por 1000 m ² ou fração	100

SEÇÃO III

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

X
Art. 171 - A taxa de licença para funcionamento em horário especial incide sobre os contribuintes que mantenham os seus estabelecimentos, comerciais, industriais ou de prestação de serviços, abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir.

Art. 172 - São isentas as contribuintes que operam exclusivamente com lubrificantes e combustíveis.

Art. 173 - Independentemente de requerimento do contribuinte, pode o órgão fazendário competente promover o lançamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial, daquelas cujas atividades normalmente se desenvolvam fora do horário normal.

Art. 174 - A taxa de licença para funcionamento em horário especial é devida por ano e será recolhida pelos valores constantes da tabela nº 2.

Art. 175 - É obrigatória a fixação, em local visível, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial.

SEÇÃO IV

Da Taxa de Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Eventual ou Ambulante

Art. 176 - São contribuintes os que exercem a atividade de comércio eventual ou ambulante.

§ 1º - Considera-se eventual o comércio, em estabelecimento ou instalação provisória, exercido:-

I - em festas de caráter folclórico, cívico, religioso, esportivo;

II - em feiras-livres;

III - em logradouros públicos.

§ 2º - Considera-se ambulante o comércio, esporádico ou contínuo, exercido individualmente, sem localização fixa, instalação ou estabelecimento.

Art. 177 - A base de cálculo e as alíquotas são fixadas de conformidade com a tabela nº 3.

Art. 178 - São isentas os ambulantes:-

I - cegos e mutilados;

II - de livros, jornais e revistas;

III - engraxates;

IV - pobres, desamparados, não amparados pela previdência social.

SEÇÃO V

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Art. 179 - São contribuintes os que executam obras par

circulares, de construção, reforma, demolição, muros, arruamentos, loteamentos ou quaisquer outras. -

Art. 180 - A taxa deve ser recolhida antes do início da obra. -

Art. 181 - A base de cálculo e as alíquotas são as estabelecidas na Tabela nº 4.

Art. 182 - São isentos os contribuintes que executam as seguintes obras: -

- I - de limpeza ou pintura de prédios, muros e grades;
- II - de passeios;
- III - de barracões destinados à guarda de materiais para obras já licenciadas. -

SEÇÃO VI

Da Taxa de Licença de Publicidade

Art. 183 - São contribuintes os que exploram ou se utilizam de meios de publicidade.

Parágrafo Único - Compreendem-se como meios de publicidade:

- I - Painéis;
- II - Placas;
- III - Letreiros;
- IV - Cartazes;
- V - Programas;
- VI - Anúncios falados, escritos ou projetados.

Art. 184 - Aquêles que se beneficiarem direta ou indiretamente da publicidade são solidariamente responsáveis pelo pagamento da respectiva taxa.

Art. 185 - Quando a concessão de licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com todos os elementos descritivos do meio de publicidade a ser empregado.

Art. 186 - A taxa poderá ser lançada por iniciativa:

- I - do contribuinte;
- II - do fisco.

Art. 187 - A taxa é recolhida:

- I - no ato da concessão de licença, quando a iniciativa é do contribuinte;
- II - no prazo estabelecido na notificação, quando a iniciativa é do fisco.

Art. 188 - A tabela nº 5 estabelece forma, período e alíquotas segundo as quais a taxa é calculada.

Art. 189 - São facultados ou se utilizam os meios de publicidade:

163

- I - para divulgação de atividades cívicas, religiosas, eleitorais, beneficentes e desportivas;
- II - destinados a indicar propriedades agrícolas ou rúmos e direções das estradas rurais;
- III - luminosas, cuja concepção represente colaboração para o embelezamento da cidade;
- IV - em jornais, revistas ou catálogos e os transmitidos pelas radiomissoras;
- V - indicativas de razão social, denominações de estabelecimentos, nomes de edifícios, desde que colocados internamente;
- VI - indicativos de atividades liberais ou de atividades que se exerçam sem finalidade precípua de lucro.-

CAPÍTULO III

Da Taxa de Expediente

Art. 190 - É contribuinte todo aquêla que submeta à autoridade municipal, para apreciação e despacho, papéis, documentos ou petições.-

Parágrafo Único - Executam-se:

- I - os funcionários do município, quando pleiteiem em relação ao seu cargo ou função;
- II - os que pleiteiem para fins militares, eleitorais ou escolares.-

Art. 191 - O recolhimento da taxa se fará:-

- I - no ato em que é protocolado o papel, documento ou petição;
- II - no ato em que é entregue, ao contribuinte, o documento contendo o despacho da autoridade.-

Art. 192 - A base de cálculo e as alíquotas são estabelecidas na Tabela nº 6.

CAPÍTULO IV

Da Taxa de Apreensão e Depósito

Art. 193 - São contribuintes aquêles que tenham bens apreendidos por infração às disposições deste Código ou de outras leis municipais.

[Handwritten signature]

Parágrafo Único - São bens:

- I - os semovantes;
- II - as mercadorias;
- III - os veículos;
- IV - outros, móveis.

Art. 194 - O recolhimento da taxa será feita no ato de liberação e retirada dos bens apreendidos e depositados.

Art. 195 - A base de cálculo e as alíquotas serão as constantes da Tabela nº 7.

CAPÍTULO V

Das Taxas de Serviços Urbanos

Art. 196 - São contribuintes equâtes, nas áreas urbanas, cujos imóveis são beneficiados por serviços públicos.

Parágrafo Único - São Serviços Públicos:

- I - Iluminação Pública;
- II - Limpeza e Conservação de Vias e Logradouros;
- III - Remoção de Lixo;
- IV - Vigilância e Prevenção contra Incêndio.

Art. 197 - As taxas de Serviços Urbanos, de Iluminação Pública e de Limpeza e Conservação de Vias e Logradouros, incidem sobre imóvel com ou sem edificação.

Parágrafo Único - Essas taxas terão como base de cálculo a testada principal do imóvel.

Art. 198 - As Taxas de Serviços Urbanos; de Remoção de Lixo e de Vigilância e Prevenção Contra Incêndio, incidem sobre os imóveis com edificação.-

Parágrafo Único - Essas taxas terão como base de cálculo a área total construída.-

Art. 199 - As bases de cálculo das Taxas de Serviços Urbanos são consideradas para cada unidade autônoma e para cada serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte.-

Art. 200 - As alíquotas são as fixadas na tabela nº 8.

Art. 201 - As Taxas de Serviços Urbanos são lançadas e recolhidas juntamente com os impostos sobre a propriedade; a soma destas é o limite máximo a que pode a soma das taxas atingir.

§ 1º - Quando o limite máximo fôr ultrapassado, as taxas serão recalculadas e reduzidas, individual e proporcionalmente, de forma a serem a êle reconduzidas.

§ 2º - Se o imóvel é isento de impostos ou os tenha congelados, o limite máximo da soma das taxas é igual à soma dos impostos que seriam devidos sem aquêles benefícios.

CAPÍTULO VI

Da Taxa de Conservação ou Retração de edificações

Art. 202 - São contribuintes aquêles cujos imóveis se situam nas áreas rurais.

Art. 203 - O laçamento será anual e o recolhimento de uma só vez, em junho.

Art. 204 - A base de cálculo é a área do imóvel.

Art. 205 - Sobre a base de cálculo incide a alíquota de 1% do salário-mínimo por hectare ou fração.

CAPÍTULO VII

Da Taxa de Execução de Pavimentação

Art. 206 - São contribuintes aqueles, nas áreas urbanas, cujos imóveis se situam em vias e logradouros públicos beneficiados com a execução de pavimentação.

Art. 207 - A base de cálculo é o custo dos serviços.

Parágrafo Único - Integram o custo dos serviços, as despesas de:

- I - projeto, se contratado;
- II - obras de escoamento de águas pluviais;
- III - colocação de guias;
- IV - pequenas obras de arte, necessárias;
- V - preparo da sub-base;
- VI - material e mão-de-obra empregados na pavimentação propriamente dita;
- VII - juros e despesas complementares correspondentes, quando o serviço for financiado.

Art. 208 - O custo das guias e muros de arrimo, colocados nos centros das vias e destinados a guarnecer canteiros, praças, canais e outras obras de interesse geral, será coberto pela Prefeitura.

Art. 209 - A taxa é devida proporcionalmente à testada principal dos imóveis linciros.

§ 1º - É testada principal a que faz frente à via ou logradouro diretamente beneficiado com o serviço.

§ 2º - Em vias de pista dupla, pavimentadas parcialmente, apenas serão consideradas as testadas do lado beneficiado.

§ 3º - A testada de imóveis possuídos em condomínio ou correspondente a vias particulares, com acesso comum à via pública, será fracionada pelos condôminos ou co-proprietários, na proporção da cota-parte de cada possuidor do imóvel.

Art. 210 - O lançamento é feito após a entrega do ser-
viço ao uso público.

Parágrafo Único - Nenhuma alteração pode o lançamento sofrer, em face do tempo decorrido entre a entrega do serviço e a data em que ele é feito.

Art. 211 - O recolhimento da taxa é feito em 30 (trinta) parcelas mensais.

Parágrafo Único - O prazo para recolhimento da primeira parcela não pode ser inferior a 30 (trinta) dias da notificação.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO

GERAIS

Art. 212 - Entende-se por salário-mínimo, o vigente no Município a 31 de dezembro do ano anterior.

Parágrafo Único - Serão arredondadas, no salário-mínimo:

- I - para a dezena seguinte, a parcela igual ou superior a Cr\$5,00;
- II - para a dezena anterior, a parcela inferior a Cr\$5,00.-

Art. 213 - Nos valores finais dos tributos, e, quando parcelados, nos das parcelas, serão desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 214 - Os prazos em dias fixados nesta lei contam-se desprezando-se o primeiro.

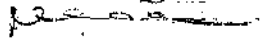
Parágrafo Único - Prorroga-se até o dia útil seguinte os prazos vencidos em dia em que a repartição tributária esteja fechada.


Art. 215 - Atendendo a representação fundamentada do órgão fazendário pode o Prefeito decretar prorrogação nos prazos de vencimento.

Art. 216 - Fica o Prefeito autorizado a fixar, por decreto, os preços de bens ou serviços prestados nos limites de competência do Município, não constantes das Tabelas que integram a presente lei.

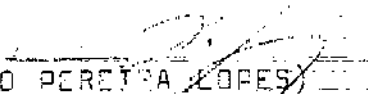
Art. 217 - Este Código entrará em vigor a 1ª de janeiro de 1971, revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis: 24 de 1948, 140 de 1951, 228 de 1952, 1045 de 1962, 1106 de 1963, 1149 de 1964, 1225 de 1965, 1377 de 1966, 1402 de 1966, -

1409 de 1967, 1414 de 1967, 1457 de 1967, 1459 de 1967, 1466 de 1967, 1474 de 1967, 1488 de 1967, 1526 de 1968, 1545 de 1968, 1561 de 1968, 1635 de 1969, 1655 de 1969, 1664 de 1969, 1665 de 1969 e 1745 de 1970.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal


(ARY FOSSEN)
Diretor da Fazenda

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município - de Jundiaí, aos trinta dias do mês de dezembro de mil novecentos e setenta.


(MÁRIO PEREIRA LOPES)
Diretor Administrativo



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

24
P

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 04 de 02 de 19 76

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 05 de Setembro de 19 76.
encaminho à Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

Diretor Geral



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

25
19

D I R E T O R I A G E R A L

PROJETO DE LEI Nº 3 014

PROC. Nº 14 131

PARECER Nº 1 805 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. De autoria do nobre Vereador Carlos Ungaro, o presente projeto de lei estabelece que os supermercados poderão funcionar, a juízo do Prefeito, mediante licença especial, na forma dos artigos 171 e seguintes, da lei nº 1 772, de 30 de dezembro de 1 970, de segunda a sábado, das 8.00 às 20.00 horas. Obedecendo ao mesmo critério, poderão os supermercados funcionar nos feriados, das 8.00 às 12.00 horas.
2. De acordo com o artigo 2º, será proibido o funcionamento de supermercados aos domingos.
3. Entretanto, de acordo com o artigo 3º, aos domingos e feriados, haverá plantão especial, durante o qual deverá permanecer em funcionamento um supermercado, das 8.00 às 20.00 horas, mediante escala elaborada anualmente pela Prefeitura.
4. No caso de infração à lei, ficará o estabelecimento infrator sujeito às penalidades previstas na legislação própria, sem prejuízo do imediato fechamento administrativo, com requisição de força policial, se necessário.
5. Tais disposições serão aplicadas também aos hipermercados, armazéns, mercearias e estabelecimentos congêneres (artigo 4º, parágrafo único).
6. A lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente o artigo 6º da lei nº 2 016, de 26 de outubro de 1 973.

★



Ab
27

Parecer nº 1 805 - fls. 2 -

7. A proposição está justificada a fls. 3 e instruída por vários documentos, fls. 4 e seguintes.
8. A proposição parece-nos legal, quanto à iniciativa (concorrente) e à competência (exclusiva do Município - Lei Orgânica dos Municípios, artigo 3º, inciso XIV).
9. A matéria é de natureza legislativa e depende a sua aprovação do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.
10. Convém, entretanto, lembrar que a taxa de licença para funcionamento em horário especial só é devida quando o estabelecimento funciona além do horário normal (licença de prorrogação) ou antes do início deste horário (licença de antecipação). Assim, se o estabelecimento funcionar exclusivamente no horário normal, fixado como norma geral, não pagará essa taxa especial. Dessa forma, quando o artigo 1º do projeto diz que os supermercados poderão funcionar, a juízo do Prefeito, mediante licença especial, deve-se entender que o Prefeito terá a faculdade de permitir ou negar o funcionamento fora do horário normal, dentro dos limites fixados pela lei, uma vez que a licença para funcionamento em horário normal não está sujeita ao critério pessoal do chefe do Executivo. Para que isto fique, entretanto, claro na lei, é recomendável que no artigo 1º, fique constando que os supermercados poderão funcionar, além do horário normal, a juízo do Prefeito, mediante licença especial, na forma dos artigos 171 e seguintes, da lei nº 1 772, de 30 de dezembro de 1 970, de segunda à sábado até às 20.00 horas. Dessa forma, o estabelecimento funcionará até às 18.00 horas mediante licença comum (horário normal) e até às 20.00 horas, mediante licença especial, pelas duas horas excedentes. Aos sábados, como o horário de fechamento é ao meio-dia, até esse horário a licença é a comum, e a partir daí até às 20.00 horas, o interessado deverá pagar licença especial de prorrogação. O Prefeito não poderá

*



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

Handwritten signature

Parecer nº 1 805 - fls. 3 -

negar o alvarã de funcionamento no horário normal, desde que preenchidas as exigências legais. Poderã, porém, ao seu exclusivo critério, proibir ou permitir o funcionamento em horário especial, devendo fazê-lo através de decreto, como é o caso da Prefeitura de São Paulo (fls. 9).

S.m.e.

Jundiaí, 09 de fevereiro de 1 976.

Signature of Dr. Aguinaldo de Bastos
Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

*

adm.

Mod. 4



28
19

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3 014

Art. 1º - Os supermercados poderão funcionar além do horário normal, a juízo do Prefeito, mediante licença especial, na forma do artigo 171 e seguintes, da lei nº 1 772, de 30 de dezembro de 1 970, de segunda a sábado, até às 20.00 horas.

Parágrafo único - Obedecendo ao mesmo critério do artigo, poderão os supermercados funcionar nos feriados, das 8.00 às 12.00 horas.

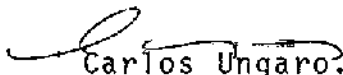
Art. 2º - Fica expressamente vedado o funcionamento de supermercados aos domingos.

Art. 3º - No caso de infração ao disposto nesta lei, ficará o estabelecimento infrator sujeito às penalidades previstas na legislação própria, sem prejuízo do imediato fechamento administrativo, com requisição de força policial, se necessário.

Parágrafo único - Aplicam-se aos hipermercados, armazéns, mercearias e estabelecimentos congêneres, os dispositivos desta lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 6º da Lei nº 2 016, de 26 de outubro de 1 973.

Sala das Sessões, 12/fevereiro/1 976-


Carlos Ungaro.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

29
17

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 16 de 02 de 1976


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos _____ de _____ de 19 _____

encaminhado à Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Geral



D I R E T O R I A G E R A L

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3 014

PROC. Nº 14 131

PARECER Nº 1 806 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. Encontra-se a fls. 28 o Substitutivo ao projeto de lei nº 3 014, também de autoria do nobre Vereador Carlos Ungaro.
2. Estabelece o artigo 1º que os supermercados poderão funcionar além do horário normal, a juízo do Prefeito, mediante licença especial, na forma do artigo 171 e seguintes, da lei nº 1 772, de 30 de dezembro de 1 970, de segunda a sábado até às 20.00 horas. Poderão também funcionar nos feriados, a critério do Chefe do Executivo, das 8.00 às 12.00 horas.
3. Aos domingos ficará expressamente vedado o funcionamento de supermercados.
4. O infrator ficará sujeito às penalidades previstas na legislação própria, sem prejuízo do imediato fechamento administrativo, com requisição de força policial, se necessário.
5. Estas disposições são aplicáveis também aos hipermercados, armazéns, mercearias e estabelecimentos congêneres.
6. A lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando especialmente o artigo 6º da lei nº 2016, de 26 de outubro de 1 973.
7. A proposição parece-nos legal, quanto à iniciativa e à competência. A matéria é de natureza legislativa.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

31

Parecer nº 1 806 - fls. 2 -

8. Não há impedimentos de natureza jurídica, legal ou constitucional à aprovação desta propositura, que depende do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.
9. Sugerimos, entretanto, que o parágrafo único do artigo 39 se transforme num artigo independente, pois o seu texto não está ligado ao sentido do mesmo artigo.
10. Quanto a esse mesmo parágrafo único, a única dúvida que poderá surgir será referente aos "estabelecimentos congêneres", porque se há de indagar se os bares e as padarias não ficariam também sujeitos aos dispositivos da lei.

S.m.e.

Jundiaí, 17 de fevereiro de 1976.

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

★

adm.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

32
Ry

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 19 de fevereiro de 1976.
Recebi da Assessoria Jurídica e submeto à
Presidência.

[Signature]
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e
Redação
para emitir parecer no prazo de _____ dias.
Em 20 de 02 de 19 76

[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 20 de fevereiro de 1976.
encaminho ao Sr. Presidente da Comissão de
_____, em cumprimento
do despacho supra.

[Signature]
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. AVO C

para relatar no prazo de _____ dias.
Em 25 de 02 de 19 76

[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 14.131.

SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei nº 3 014, de autoria do Vereador Sr. Carlos Ungaro, versando sobre o funcionamento de Supermercados, a juízo do Prefeito, mediante licença especial.

P A R E C E R Nº 602

A proposição em referência trata de matéria de competência municipal; é legal quanto à iniciativa e cabe à Câmara apreciá-la. Seus dispositivos não conflitam com normas legais hierarquicamente superiores. Dessa forma não encontramos qualquer óbice de natureza jurídica, legal ou constitucional ao acolhimento do projeto.

Adotando sugestão da Assessoria Jurídica, apresentamos emenda em anexo, transformando em artigo o parágrafo único do artigo 3º, conforme justificativa desse órgão técnico da Edilidade, excluindo do texto desse mesmo dispositivo o seguinte: "mercearias e estabelecimentos congêneres".

Assim, quanto aos aspectos concernentes a esta Comissão este relator se manifesta favorável.

Sala das Comissões 25/fevereiro/76.

[Handwritten signature]
José Silvío Bonassi,
Presidente e relator.

Abdoral Lins de Alencar.

Edmar Correia Dias.

[Handwritten signature]
Luiz Lourenço Gonçalves.

[Handwritten signature]
Waldir Fernandes.

* PARECER APROVADO EM 25/02/1 976.

mca.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

34
19

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 14.131.

SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei nº 3 014, de autoria do Vereador sr. Carlos Ungaro, versando sobre o funcionamento de Supermercados, a juízo do Prefeito, mediante licença especial.

EMENDA Nº 1 AO SUBSTITUTIVO

Ao parágrafo único do artigo 3º:-

O parágrafo único do artigo 3º passa a ser artigo 4º do projeto, renumerando-se os demais e, com a seguinte redação:-

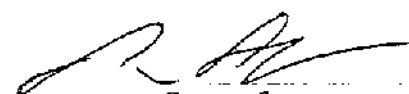
"Art. 4º - Aplicam-se aos hipermercados e armazéns, os dispositivos desta lei".


Sala das Comissões, 25/fevereiro/1.976.


José Silvío Bonassi,
Presidente e relator.

Abdoral Lins de Alencar.

Edmar Correia Dias.


Luiz Lourenço Gonçalves.


Waldir Fernandes.

*
mca.




35
19

EMENDA Nº 2 AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 3014

Passa a ter a seguinte redação o parágrafo único do artigo 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3014, ficando, assim, suprimido o seu artigo 2º:

"Parágrafo único - Obedecendo ao mesmo critério deste artigo, poderão os supermercados, mercearias, hipermercados e armazéns funcionar nos feriados e domingos, das 8 às 12 horas."

Sala das Sessões, 03.03.1976.


José Rivelli.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda ao substitutivo do Projeto de Lei nº 3014, de autoria do nobre Vereador Carlos Ungaro, visa, precipuamente, a suprimir o artigo 2º da propositura, que dispõe sobre a expressa proibição de funcionamento dos supermercados aos domingos.

Sua apresentação se justifica pelas seguintes razões:

1. São os mercados estabelecimentos que, no gênero, servem a grande maioria de nossa população.
- * 2. Há numerosos sitiantes que, com suas famílias, trabalham de se



36
20

Emenda nº 2 ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 3014 - fls. 02

gunda-feira ao sábado, até às 20 horas, reservando os domingos para a realização de suas compras semanais na cidade, e assim também os que residem em bairros afastados.

3. Em que pese a louvável intenção do nobre autor do substitutivo citado, não se poderá alegar infringência da lei que institui o descanso semanal remunerado, eis que às turmas que servirem, aos domingos, nos estabelecimentos aludidos, facultar-se-á um outro dia da semana para descanso e lazer ou se fará rodízio entre os próprios empregados e balconistas.
4. Há que ponderar os direitos dos que, trabalhando em horas extras aos domingos e feriados nos referidos mercados, supermercados, armazéns e hipermercados, conseguem recursos para completar parques ou reduzidos orçamentos domésticos ou de sobrevivência. É o chamado "bico", que tem ajudado muita gente.
5. Leve-se em conta o profícuo e permanente, ininterrupto e imprescindível labor dos que servem nos hospitais, restaurantes, prontos-socorros, serviços de táxis, de transporte coletivo de passageiros, cinemas e teatros e demais atividades dominicais indispensáveis, como farmácias de plantão. Assim seria o trabalho nos supermercados, mercados, etc., sem o rigor dos horários rígidos.
6. Total proibição do funcionamento desses supracitados estabelecimentos comerciais aos domingos dará lugar, inevitavelmente, a muito desemprego, sem que daí resulte qualquer benefício ou vantagem à população em geral.
7. E, ademais, esta emenda não obriga a abertura desses estabelecimentos aos domingos. Apenas não a proíbe taxativamente. Restará "ad libitum" do proprietário ou gerente.

*

/az-



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

37
19


EMENDA Nº 3 AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 3014

Nova redação ao art. 2º do Substitutivo,
acrescentando-se, ainda, um parágrafo:

"Art. 2º - Fica expressamente vedado o funcionamento de supermercados aos domingos, exceto aqueles que estiverem de plantão, previamente escalados pela Prefeitura.

"Parágrafo único - Aos domingos deverão permanecer em funcionamento um supermercado e um hipermercado, das 08.00 às 12.00 horas, mediante escala elaborada anualmente pela Prefeitura."

Sala das Sessões, 03.03.1976.


Joaquim Ferreira.

★
/az-



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

38
29

EMENDA Nº 4 AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 3014

Ao art. 1º:

Onde se lê: "20.00 horas",

L E I A - S E: "22.00 horas".

Sala das Sessões, 03.03.1976.

Leonel Moacyr Corazzari.

*

/az.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

39
az

EMENDA Nº 5 AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 3014

Acrescente-se, ao art. 2º, o seguinte parágrafo:
fo:

"Parágrafo único - Não se aplica a proibição do artigo ao período compreendido entre 1º e 24 de dezembro de cada ano, época em que poderão os supermercados funcionar aos domingos e feriados, das 08.00 às 22.00 horas, independentemente, inclusive, de licença especial."

Sala das Sessões, 03.03.1976.

Leonel Moacyr Corazzari.

*

/az.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

40
R.P.

EMENDA Nº 6 AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 3014

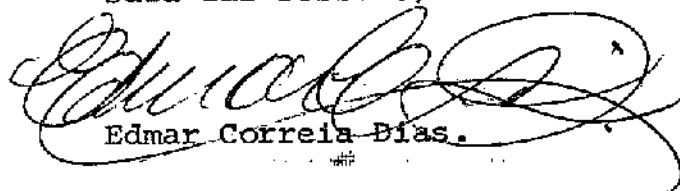
nova redação ao art. 1º:

"Art. 1º - Os supermercados poderão funcionar além do horário normal, mediante licença especial, na forma do art. 171 e seguintes da Lei nº 1772, de 30 de dezembro de 1970, de segunda a sábado, até às 22.00 horas, e aos domingos, das 08.00 às 22.00 horas."

EMENDA Nº 7 AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 3014

Suprima-se o artigo 2º.

Sala das Sessões, 03.03.1976.


Edmar Correia Dias.

★

/az.



Câmara Municipal de Jundiaí
S. P.

Handwritten initials/signature

REQUERIMENTO N. CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 03/03/1976
[Signature]
Presidente

Sr. Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei nº 3 014, de autoria do Vereador Carlos Ungaro, por 4 Sessões, para que a proposição seja remetida à Assessoria Jurídica e à Comissão de Justiça e Redação, a fim de que sejam apreciadas, no aspecto legal e constitucional, as várias emendas que foram apresentadas após o parecer do Assessor e da mencionada Comissão.

Palmeira
[Signature]

Sala das Sessões, 03/março/1976

Eliz Zillo.

[Multiple signatures and stamps]
Romeo Zamari
AAA
JUSTIFICATIVA

Diversas emendas foram apresentadas ao SUBSTITUTIVO que está tramitando pela Edilidade. E como o assunto requer cautela no que diz respeito aos aspectos jurídicos e legais do projeto, indispensável se torna ouvir novamente a Assessoria Jurídica e a Comissão de Justiça e Redação, que, com o tempo necessário, poderão analisar em todos seus aspectos, as emendas que serão submetidas à apreciação do Plenário.

★

/adm.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

Handwritten signature

D I R E T O R I A G E R A L

PROJETO DE LEI Nº 3 014 - EMENDAS

PROC. Nº 14 131

PARECER Nº 1 812 DA ASSESSORIA JURÍDICA

EMENDA Nº 1

1. De autoria da douta Comissão de Justiça e Redação, a emenda nº 1 estabelece que o parágrafo único do artigo 3º passa a ser o artigo 4º, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Aplicam-se aos hipermercados e armazéns os dispositivos desta lei".

2. A emenda não oferece qualquer problema de natureza jurídica, legal ou constitucional.

EMENDA Nº 2

1. De autoria do nobre Vereador José Rivelli, a emenda nº 2 dá nova redação ao parágrafo único do artigo 1º e suprime o seu artigo 2º.

2. A emenda estabelece que poderão funcionar nos domingos e feriados, das 08.00 às 12.00 horas, os supermercados, hipermercados, armazéns e mercearias, a critério do Chefe do Executivo, mediante licença especial.

3. Nenhuma objeção de natureza jurídica, legal ou constitucional.

EMENDA Nº 3

1. De autoria do nobre Vereador Joaquim Ferreira, essa emenda dá nova redação ao artigo 2º (lembre-se que a emenda nº 2 suprime esse artigo).

2. Essa emenda veda o funcionamento de supermercados aos domingos, exceto os que estiverem de plantão,



13
19

Parecer nº 1 812 - fls. 2 -

previamente escalados pela Prefeitura. O plantão será das 08.00 às 12.00 horas, durante o qual funcionarão um supermercado e um hipermercado.

3. Note-se que a emenda não faz referência a plantões nos feriados.
4. Nenhuma objeção de natureza jurídica, legal ou constitucional.

EMENDA Nº 4

1. De autoria do nobre Vereador Leonel Moacyr Corazzari, a emenda de nº 4 tem por finalidade alterar o artigo 19, para permitir o funcionamento dos supermercados até às 22.00 horas.
2. Nenhuma objeção de natureza jurídica, legal ou constitucional.

EMENDA Nº 5

1. De autoria do nobre Vereador Leonel Moacyr Corazzari, a emenda nº 5 acrescenta ao artigo 29 um único parágrafo, para permitir o funcionamento de supermercados aos domingos e feriados, das 8.00 às 22.00 horas, no período compreendido entre 19 a 24 de dezembro de cada ano, independentemente de licença especial.
2. A única restrição que fazemos a esta emenda é relativa à licença especial, que não pode ser abolida por iniciativa de Vereador, por implicar na diminuição da receita (Artigo 27, parágrafo 19, nº 3, da Lei Orgânica dos Municípios).

EMENDA Nº 6

1. De autoria do Vereador Edmar Correia Dias, a emenda nº 6 dá nova redação ao artigo 19 para estabele




44
AP

Parecer nº 1 812 - fls. 3 -

estabelecer que os supermercados poderão funcionar, além do horário normal, mediante licença especial, de 2a. a sábado, até às 22.00 horas, e aos domingos, das 8.00 às 22.00 horas.

2. Note-se que a emenda não faz referências aos feriados.
3. Nenhuma objeção de natureza jurídica, legal ou constitucional.

Jundiaí, 08 de março de 1 976.


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

★

adm.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

45
R.P.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 10 de março de 1976.

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto à
Presidência.

[Signature]
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de _____ dias.

Em 10 de 03 de 1976

[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 15 de 03 de 1976.

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. AVO

para relatar no prazo de _____ dias.

Em 17 de maio de 1976.

[Signature]
Presidente



147
02/03/76

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 14 131

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 014, de autoria do Vereador Sr. Carlos Ungaro, versando sobre o funcionamento de Supermercados, a juízo do Prefeito, mediante licença especial.

P A R E C E R Nº 617/76 - EMENDAS

As emendas nºs. 1 a 6, apresentadas ao Substitutivo acima especificado, por força do requerimento nº 1 474, foram remetidas à Assessoria Jurídica e estão, nesta oportunidade, sob análise desta Comissão, para serem apreciadas quanto ao aspecto legal e constitucional.

Através do Parecer nº 1 812, o Assessor Jurídico - esclarece não ter encontrado nenhuma objeção de natureza jurídica, legal ou constitucional, às emendas apresentadas, exceto - quanto à Emenda nº 5, que mereceu a seguinte observação:-

"A única restrição que fazemos a esta emenda é relativa à licença especial que não pode ser abolida por iniciativa de Vereador, por implicar na diminuição da receita (Art. 27, parágrafo 1º, nº 3 da Lei Orgânica dos Municípios)".

Desta forma, se for excluído do texto da Emenda nº 5, o trecho "independente, inclusive, de licença especial", poderá ela também merecer, no que tange a parte legal, a aprovação do Plenário. Para isso, apresentamos a SUB-EMENDA anexa, para sanar esse problema.

Em face do exposto, exaramos parecer favorável às todas as emendas apresentadas, desde que aprovada a SUB-EMENDA nº 1 à Emenda nº 5.

Este o parecer.

Sala das Comissões, 18/03/1 976.

José Stívio Bonassi,
Presidente e relator.

Aprovado em

Abdoral Lins de Alencar.

Edmar Correia Dias.

Luiz Lourenço Gonçalves.

Waldir Fernandes.

PARECER APROVADO EM 31/03/1 976

-p/-



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

48
10/4/76

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

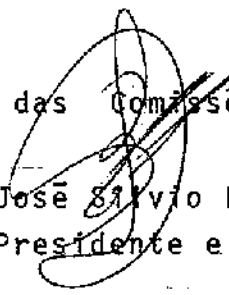
PROJETO DE LEI Nº 3 014

Autor:- Sr. CARLOS UNGARO

SUB-EMENDA Nº 1 à EMENDA Nº 5

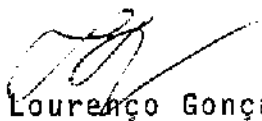
Exclua-se do texto da Emenda nº 5, o seguinte:-
"Independente, inclusive, de licença especial."


Sala das Comissões, 18/03/1976.


José Silveiro Bonassi,
Presidente e relator.

Abdoral Lins de Alencar.

Edmar Correia Dias.


Luiz Lourenço Gonçalves.


Waldir Fernandes.



câmara municipal de Jundiá
estado de são paulo

49
09

07 a b r i l 76.
Em.....de.....de 19.....

Of. N.º VE.04/76/03.

Proc. ---

Exmo. Sr.

Carlos Ungaro,


DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIÁ.

Na qualidade de líderes das agremiações po-
líticas deste Legislativo, temos o dever de vir a sua presença,
como autor do Projeto de Lei nº 3 014, que versa sobre funcio-
namento de supermercados, após ouvida as respectivas bancadas,
para solicitar que tome a iniciativa de requerer a RETIRADA da
respectiva proposição, face as circunstâncias de momento que en-
volvem a matéria.

Aguardando que V.Exa. analise, isento de -
ânimo, este pedido e atenda a reivindicação, valemo-nos do ense-
jo para formular protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Elio Lillo,
Líder da ARENA.


Abdoral Lins de Alencar,
Líder do M.D.B.

Ciente.
Providenciado-se
requerimento
de retirada.
02/04/76

f/
mca.

*



50
RP

Câmara Municipal de Jundiá
S. P.

REQUERIMENTO N. 1 508

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APROVADO
Sala das Sessões, em 07/04/1976
Presidente

Sr. Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, seja concedida a RETIRADA do Projeto de Lei nº 3 014, de minha autoria, da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 07/abril/1.976.


Carlos Ungaro.

J U S T I F I C A T I V A

O ofício anexo, dirigido ao subscritor desta proposição pelos líderes das agremiações políticas desta Casa, moveu-nos à apresentar este requerimento que traduz a vontade da maioria do nobres pares.

★

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. _____

C. J. R. _____

C. E. F. _____

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

C. C. O. _____

Ao Sr. Vereador _____

"OBSERVAÇÕES"

A N E X O S

Sl. 1-a 32 - 09/19/02/1976 - 45-09 ¹⁵/₀₃ / 1976.
Sl. 50 09.08/4/76.

AUTUADO EM 04.02.76.



DIRETOR GERAL